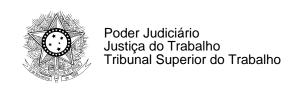
ACÓRDÃO (5ª Turma) GMABL/pmno/BL

> RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE**PRESTAÇÃO** JURISDICIONAL. De I início, registre-se que a Súmula 459 do TST admite a possibilidade de conhecimento do recurso de revista pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional tão-somente pela via das violações ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal/88, razão pela qual se deixa de apreciar apontada violação aos artigos 5°, XXXV, bem como а divergência jurisprudencial colacionada. II - Pois bem, da leitura do acórdão impugnado e do acórdão dos embargos de declaração, sobressai a convicção de o Colegiado de origem ter enfrentado todas as questões relevantes para deslinde 0 da controvérsia, notadamente acerca reversão da justa causa, explicitando observância que não houve a dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da justa causa. III - Infirma-se, desse modo, a denúncia de negativa de prestação jurisdicional, suscitada à quisa de inocorrida violação dos artigos 93, IX, da Constituição e 458, II, do CPC de 73 Não é demais enfatizar que, à luz do princípio da persuasão racional, cabe iuízo dar motivos jurídico-factuais do convencimento, desobrigado assim de apreciar e rebater todos os argumentos colocados pelas partes, visto que o da 🖁 comando constitucional acerca fundamentação das decisões judiciais não implica interlocução sequenciada e interminável com o magistrado. IV -Aliás, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE



Ministro Gilmar reconheceu a existência de repercussão geral questão constitucional obrigatoriedade atinente à fundamentação das decisões judiciais. V - No julgamento do mérito, assentou, "o art. IX, que 93, Constituição Federal exige que acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos decisão". VI - Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte afastado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição. VII - No mais, quanto à alegação de que não houve apreciação dos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, cumpre registrar ausência de interesse recursal, haja vista ter o Regional expressamente consignado que as reclamantes encontram-se assistidas por advogado particular, razão pela qual não fazem jus aos honorários advocatícios (fls. 154/155 - doc. seq. 3). **VIII -** Recurso de revista não conhecido. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. FALTA GRAVE. GRADAÇÃO DAS PENAS. I -Conquanto os elementos descritos no acórdão regional demonstrem a prática de ato de insubordinação praticado pelas recorridas paralisarem ao temporariamente as atividades como protesto



elastecimento do horário de funcionamento da loja na antevéspera do Ano Novo, sobressai a certeza de terem se utilizado do direito de resistência, em função do qual a dispensa por justa causa revela-se desproporcional. II -Acresça-se, ainda, não ter havido prova de que o recorrente tivesse observado a necessária graduação das penas advertência e suspensão, não obstante o ato de insubordinação, emregra, imposição dispensar а dessas penalidades pedagógicas, considerando sido essa a única ocorrência envolvendo as recorridas, a justificar, excepcionalmente, a precedência aplicação de uma daquelas medidas disciplinares. III - Some-se a tais digressões jurídico-factuais, extraídas do acórdão recorrido, conformidade com a Súmula 126/TST, a certeza de que a recorrente não oportunizou às recorridas a readequação da conduta, mas agiu com evidente rigor excessivo no exercício de seu poder disciplinar, razão pela qual se mantém a reversão da justa causa. VI - Recurso de revista conhecido e desprovido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. I - Da interpretação teleológica da norma do § 8° do artigo 477 da CLT extrai-se a conclusão de o legislador ter instituído a multa ali preconizada, para o caso de as verbas rescisórias devidas empregado ao serem incontroversas, cujo pagamento não seja efetuado nos prazos contemplados no § 6° daquele artigo, salvo eventual mora que lhe seja atribuída. III - No caso dos autos, a despeito de a justa causa ter sido revertida em juízo, tal condição obstaculiza a condenação pagamento da multa do artigo 477 da CLT. IV - Isso porque, com o cancelamento da OJ n° 351 da SDI-I do TST, não mais



prevalece o entendimento de que, em havendo controvérsia sobre a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, esta seria descabida. V - Com efeito, a atual iterativa e notória jurisprudência desta Corte é a de que a multa em questão somente não seria devida quando o próprio trabalhador tiver dado causa à mora, hipótese não verificada nos autos. VI - Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-8-47.2015.5.17.0003, em que é Recorrente SERRANO DISTRIBUIDORA S.A. e Recorrido ELIZABETE ALVES DA SILVA E OUTROS.

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 207/209 (doc. seq. 3), ao reapreciar a matéria relativa à multa do artigo 477, § 8°, da CLT, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada no pagamento da aludida multa.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com esteio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls. 216/234 - doc. seq. 3).

O apelo foi admitido quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8° da CLT", por divergência jurisprudencial. (fls. 240/246).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, parecer por ser parte processual.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista foi interposto em 30/11/2015 contra acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em 17/09/2015, complementado pelo acórdão prolatado em 05/11/2015.

Considerando a edição da Súmula n° 36 do TRT da 17ª Região, os autos foram encaminhados para reapreciação da matéria relativa à "multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT - diferenças em juízo - cabimento".

O TRT, por sua vez, proferiu nova decisão de fls. 207/209 na sessão de julgamento do dia 02/06/2016, tendo a reclamada reiterado o recurso de revista interposto em 22/06/2016.

Considerando que a vigência do novo Código de Processo Civil se iniciou no dia 18/03/2016, aplicam-se ao presente feito as novas disposições contidas no CPC de 2015.

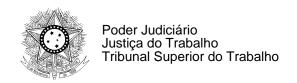
1.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

A recorrente suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal a quo, embora provocado nos embargos de declaração, não se pronunciou quanto à circunstância fática delineada nos autos de que as reclamantes teriam agido com incontinência de conduta, mau procedimento, desídia e insubordinação ou indisciplina no exercício de suas funções, não subsistindo elementos para reversão da justa causa.

Ressalta, ainda, a ausência de apreciação quanto à inobservância dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST para a concessão de honorários advocatícios. Aponta violação aos artigos 5°, XXXV e 93, IX, da CF e 458, II, do CPC de 73. Transcreve arestos com o fim de demonstrar o dissenso pretoriano.

Primeiramente, registre-se que a Súmula 459 do TST admite a possibilidade de conhecimento do recurso de revista pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional tão-somente pela via das violações ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal/88, razão pela qual se deixa de apreciar a apontada violação aos artigos 5°, XXXV, da CF, bem como a divergência jurisprudencial colacionada.



Pois bem, da leitura do acórdão impugnado e do acórdão dos embargos de declaração, sobressai à convicção de o Colegiado de origem enfrentado todas as questões relevantes para o deslinde controvérsia, notadamente acerca da reversão da justa explicitando aue não houve а observância dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da justa causa, invocando para tanto fundamentos pertinentes que o levaram à formação do seu convencimento, na esteira do artigo 131 do CPC.

A propósito, quanto ao tema, eis o teor da ementa:

CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. ÚNICA **JUSTA FALTA** INEXISTÊNCIA **GRADAÇÃO** COMETIDA. DE DAS PENALIDADES. EXCESSO DE RIGOR. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Se o empregado, sem nenhum histórico de conduta faltosa, comete um único ato de insubordinação ao paralisar temporariamente as suas atividades sem autorização, deve o empregador graduar a pena aplicada, sendo considerado excesso de rigor a aplicação da pena máxima de dispensa por justa causa, acarretando nessa hipótese a reversão da justa causa aplicada.

Em resposta aos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim esclareceu:

Aduz a reclamada que o v. acordão encontra-se omisso, porquanto não se manifestou sobre as alegações, lançadas em contestação e em contrarrazões, no sentido de que: - as autoras, em conluio, paralisaram as atividades juntas de forma premeditada e somente retornaram ao labor após o fechamento das portas do estabelecimento pela Embargada, para atender tão somente aqueles clientes que se encontravam no interior da loja; - a recusa ao trabalho ocorreu durante a jornada contratual de trabalho e não havia ilicitude na exigência de horas extras sem extrapolação do limite de 02 (duas) horas; não tendo, ainda, se manifestado sobre se a atitude das reclamantes configurou ou não incontinência de conduta ou mau procedimento; desídia no desempenho das respectivas funções; e, ato de insubordinação ou indisciplina.

Sem razão.

Verifica-se, de plano, que as matérias suscitadas pela embargante não de omissão, contradição e obscuridade capazes de provocar manifestação do Colegiado diversa daquela já constante da fundamentação do acórdão.

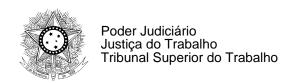
Da leitura do acórdão embargado, vê-se a Turma Julgadora afastou a justa causa por considerar que não houve conduta suficientemente grave e desabonadora a ponto de ensejar a pena máxima sem observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, excedendo-se a empresa em seu poder punitivo.

Logo, o acórdão recorrido foi bastante claro quanto aos motivos que firmaram o convencimento do Colegiado acerca da conversão da justa causa em dispensa sem justa causa, sendo suficientes as razões consignadas para se considerar como prequestionada a matéria.

Frise-se que não pode a parte, a título de prequestionamento, pretender seja consignado no julgado cada detalhe que alegar ou questionar em suas razões, não estando o julgador obrigado a rebater todas as teses suscitadas pela parte, nem a mencionar dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bastando que demonstre os motivos de seu convencimento e adote tese explícita acerca das matérias discutidas, o que foi feito, conforme se verifica dos fundamentos expendidos no acórdão.

No mais, quanto à alegação de que não houve apreciação dos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, cumpre registrar a ausência de interesse recursal, haja vista ter o Regional expressamente consignado que as reclamantes encontram-se assistidas por advogado particular, razão pela qual não fazem jus aos honorários advocatícios (fls. 154/155 - doc. seq. 3).

Infirma-se, desse modo, a denúncia de negativa de prestação jurisdicional, suscitada à guisa de inocorrida violação dos artigos 93, IX, da Constituição e 458, II, do CPC de 73 Não é demais enfatizar que, à luz do princípio da persuasão racional, cabe ao juízo dar os motivos jurídico-factuais do seu convencimento, desobrigado assim de apreciar e rebater todos os argumentos colocados pelas partes, visto que o comando constitucional acerca da fundamentação das decisões



judiciais não implica interlocução sequenciada e interminável com o magistrado.

Aliás, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/6/2010, ao apreciar a Questão de Ordem no AI n° 791.292/PE (Relator Ministro Gilmar Mendes), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional atinente à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

No julgamento do mérito, assentou, contudo, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte afastado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco que essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Não conheço.

1.3 - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO.
FALTA GRAVE. GRADAÇÃO DAS PENAS.

O Tribunal *a quo*, quanto ao tema em epígrafe, assim decidiu:

2.2.1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Na inicial, as autoras requereram a reversão da dispensa por justa causa que lhes fora aplicada no dia 02/01/2015, sob a alegação de terem se recusado a exercer suas atividades dentro do horário de trabalho no dia 30/12/2014, relatando que: - exerciam as funções de operadoras de caixa, laborando de segundas a quintas-feiras, das 13h30min às 21h, e às sextas-feiras e sábados, das 13h30min às 22h50min, sendo comum a jornada de trabalho estender-se até as 22h50min todos os dias após o fechamento da



loja, sem que recebessem horas extras; - no dia 30/12/2014, a loja deveria ser fechada às 21h, porém, sem que os funcionários fossem previamente avisados, o estabelecimento ficou aberto até as 22h, motivo pelo qual 17 operadoras acenderam a luz do caixa para esclarecer o horário de saída com a fiscal de caixa; - decorridos cerca de 03 a 05 minutos, foi-lhes informado que as portas estariam abertas até as 22h, tendo as funcionárias, inclusive as autoras, retornado ao trabalho, assim permanecendo até as 22h49min, sem qualquer prejuízo ou recusa de suas atividades; - esclareceram que não existiu nenhum recusa das trabalhadoras em realizar suas atividades e frisaram não possuir nenhuma pena disciplinar anterior, tendo a pena de justa causa sido aplicada sem imediatidade, gradação e proporcionalidade com o ato faltoso que sequer existiu; - foram chamadas de "burras" por sua superiora, na frente de todos, por terem acendido as luzes dos caixas.

A reclamada impugnou as alegações autorais, afirmando que o mau procedimento das autoras foi captado pelo sistema de vigilância interno da empresa, demonstrando as imagens, de maneira clarividente, que os fatos ocorreram de maneira diversa do narrado na exordial.

Disse que os dias que antecedem as festas de fim de ano são de grande movimento nos supermercados, cujo horário de fechamento poderia ser elastecido a critério do gerente de cada loja e que no dia em que ocorreram os fatos, 30/12/2014, o gerente, devido ao grande movimento, concedeu um lanche extra aos funcionários da frente de loja, inclusive operadoras de caixa, avisando que a loja fecharia de 15 a 30 minutos após as 21h, horário normal de fechamento.

Contudo, segundo relatou, 17 operadoras dos 21 caixas abertos naquele momento acharam por bem interromper as atividades, acendendo as luzes vermelhas e afirmando que somente voltariam a registrar as mercadorias se o gerente da loja fechasse as portas do estabelecimento, ficando com os braços cruzados por cerca de 05 minutos, somente retornando ao trabalho após o gerente fechar a porta da loja, mesmo sem concordar com a atitude das funcionárias.

Esclareceu que as imagens das câmeras 09 e 05 demonstraram que as reclamantes Elizabete e Alessandra participaram do "motim", tendo a autora Djessi admitido na própria inicial ter paralisado as atividades juntamente com as demais operadoras.



Aduziu que, se o objetivo fosse apenas averiguar o horário de fechamento da loja, bastaria que uma operadora perguntasse à fiscal ou ao Gerente, o que não ocorreu, razão pela qual entende que a conduta das reclamantes configura ato clássico de insubordinação e indisciplina, previstos na alínea h do art. 482 da CLT.

Acrescentou que "A recusa na prestação de serviços em dia de grande movimento na empresa deve ser entendida como um boicote realizado pelas operadoras de caixa, incluindo as Autoras, contra o empregador, ... sendo certo que houve um conluio entre as funcionárias para atingir o seu objetivo e direta, ou indiretamente, prejudicar a empresa." Frisou que o horário contratual das autoras é de segunda a sábado, das 13h30min às 21h50min, com 01 hora de intervalo intrajornada, já fixado de modo a cobrir eventuais atrasos no fechamento de loja, sendo certo que por muitas vezes as autoras saíam até antes do horário contratual e ficavam devendo horas, que, posteriormente, eram compensadas em razão do banco de horas existente na empresa.

Defendeu que a conduta das reclamantes foi ilegal e arbitrária, sendo passível da aplicação de dispensa por justa causa, pois, além de causar constrangimento perante clientes e demais funcionários, acarretou prejuízos financeiros ao empregador, com o fechamento do supermercado antes do horário definido pelo gerente em dia de grande movimento, salientando que a exigência de horas extras sem extrapolação do limite diário é totalmente lícito.

O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, fundamentando que:

"Para a devida aplicação de uma justa causa, a ocorrência mais grave que um contrato de trabalho pode ter, tanto que para alguns casos é necessária autorização judicial, é preciso um conjunto de critérios divididos em três requisitos; objetivo, subjetivo e circunstancial.

a) o requisito objetivo visa caracterizar a conduta do obreiro, se a falta narrada é típica, se há previsão legal. Lembrando que nosso sistema consagra uma taxatividade genérica devido à subjetividade de algumas figuras narradas como de justa causa. Deve haver previsão, mas essa se torna flexível face às interpretações que podem ser dadas para algumas dessas faltas.

Outro aspecto desse requisito é a gravidade ou não da conduta típica. Se justifica ou não essa penalidade.

E, por fim, a natureza da matéria envolvida na conduta típica deve estar ligada ao contrato de trabalho.

b) o aspecto subjetivo está ligado à atuação do obreiro, a pessoa do agente, sua autoria e o dolo ou culpa.

Somente poderemos falar em justa causa caso comprovada a participação do trabalhador no ato tipificado, e ainda se agiu com dolo ou ao menos culpa, decorrentes de uma imprudência, negligência ou imperícia.

c) os requisitos circunstanciais são inúmeros. Dizem respeito à atuação disciplinar do empregador, podendo sofrer alterações conforme o doutrinador, alguns exemplos, a saber: nexo causal entre a falta e a punição; adequação ente a falta e a penalidade; proporcionalidade; imediaticidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade e inalterabilidade da punição; ausência de discriminação; e por fim o caráter pedagógico.

Presentes os requisitos no caso em tela.

Como normalmente ocorre, dividida a prova oral, mas o contexto dos depoimentos não deixa dúvida que houve uma paralisação de 17 dos 21 caixas disponíveis pela reclamada, sendo que a paralisação cessou imediatamente a cobrança, inclusive dos clientes que já estavam em andamento.

Embora afirmado por uns e negado por outros, não é crível imaginar que não houve combinação prévia das operadoras quanto à atitude que iriam tomar caso houvesse o elastecimento do horário de fechamento da loja. Não acredito em coincidência. Ainda que não tivesse ocorrido uma combinação, a ação acabou sendo praticada por 80% das operadoras.

Com relação à ciência, também controvertida pela prova oral, para a testemunha da reclamante apenas foi feito em cima da hora, não justifica a atitude das reclamantes a possível ausência de comunicação pela reclamada do prolongamento do horário de funcionamento da loja, uma vez que era de fácil percepção diante do enorme movimento pela particularidade do dia (30 de dezembro), houve o fornecimento de lanche às 20 horas (fato incontroverso) o que era um indicativo de que haveria o elastecimento do horário de atendimento, por ser comum a qualquer tipo de comércio, muito mais um supermercado, o elastecimento em dia de grande movimento, e, ainda, pela possibilidade legal de exigência na forma do art. 61 da CLT.

Está consolidada a possibilidade de extensão da jornada em até 2 horas por dia, onde a recusa do empregado em estender o seu horário apenas é valida com justo motivo. Por exemplo, estudo.



A jornada das reclamantes era até às 21h50min. Ou seja, se insurgiram muito antes do fim da jornada regular (pararam 21 horas). Podem justificar alegando que pelo movimento era certo que teriam que estender a jornada para dar conta do atendimento de todos os clientes, contudo, poderia a ré, por exemplo, apenas facultar a alguns caixas essa extensão. O que costumeiramente ocorre.

Diante de tudo o que foi dito, o mais grave foi a condição imposta pelas reclamantes para o retorno ao trabalho, isso agravado pelo fato de pararem de atender até mesmo o cliente que estava passando as suas compras: o fechamento das portas da reclamada.

Não têm esse direito.

Houve uma exigência que extrapola o razoável. Que extrapola a boa-fé que deve reger os contratos, inclusive de emprego. Quase uma coação.

A gravidade é representada pelo dia em que isso ocorreu (30 de dezembro) pelo enorme prejuízo que podiam causar a reclamada (financeiro e de imagem), considerando, acima de tudo, que houve uma recusa ilegal e orquestrada.

Não é difícil de imaginar o tamanho do movimento de um supermercado no dia 30 de dezembro, que mantém 21 caixas operando, e o tamanho do problema quando 17 deles param e afirmam que apenas voltaram quando as portas da loja se fecharem.

Os cartões de ponto juntados também demonstram que havia trabalho após as 21 horas nos dias de maior movimento (quintas, sextas e sábados). Ou seja, não era uma situação nova.

Em suma, houve uma precipitação, uma conduta irregular e muito grave das reclamantes.

Por tudo, por presentes os requisitos para a devida aplicação de uma justa causa, conduta típica, grave, com incontroversa participação das reclamantes, sendo uma medida adequada, proporcional, sem discriminação, uma vez que todas aquelas que pararam o atendimento e condicionaram a sua volta ao fechamento da reclamada foram dispensadas por justa causa, mantenho a justa causa aplica, e, por lógica, rejeito os pedidos "b", "c" e "h"."

Inconformadas, as reclamantes pugnam pela reforma do julgado, renovando a tese inicial e argumentando que a testemunha confirmou que a paralisação de poucos minutos se deu para esclarecer qual o horário que o estabelecimento comercial impediria a entrada de mais clientes, já que as trabalhadoras não foram avisadas, e não a paralisação total de toda a atividade da ré, não se revelando proporcional e adequada a aplicação da



pena máxima de justa causa, principalmente sem qualquer imediatidade e sem que todas as funcionárias fossem dispensadas por justa causa.

Aduzem que embora seja lícita a prorrogação da jornada em dias de grande movimento e ainda que a ré não esteja obrigada a comunicar antecipadamente a prorrogação, o pedido das funcionárias é razoável e fundado, não sendo desmotivada a suposta falta cometida pelas reclamantes, sendo certo que a empresa poderia se organizar melhor e comunicar com antecedência sobre a possibilidade de elastecimento da jornada, já que é comum o maior movimento de clientes em vésperas de datas festivas.

Concluem, assim, que a justa causa aplicada se deu de forma irresponsável, e que na verdade a reclamada buscava esquivar-se das obrigações trabalhistas decorrentes de uma dispensa sem justa causa.

À análise.

O art. 482, da CLT, prevê, taxativamente, as causas ensejadoras de dispensa por justa causa do empregado. Por isso, a justa causa só é possível quando se tratar de algum dos casos elencados na lei. Além disso, é necessário também que a medida seja proporcional à falta do empregado, razão pela qual comumente se busca a aplicação de outras medidas antes da dispensa.

Em geral, os doutrinadores apontam como elementos caracterizadores da justa causa: a) previsão legal; b) caráter determinante da falta; c) atualidade ou imediatidade da falta; d) proporcionalidade; e e) gradação pedagógica.

Nesse aspecto, cumpre registrar que ao Poder Judiciário compete verificar se houve abuso na imposição da penalidade máxima para manter ou afastar a justa causa, sendo indevida, contudo, a intromissão no poder de comando do empregador.

In casu, restou incontroversa a paralisação momentânea de vários caixas do reclamado no dia 30/12/2014, antevéspera do Ano novo, em que é notório o grande movimento no comércio em geral.

Embora a ideia de que ao trabalhador é possível se negar ao trabalho imotivadamente não seja acolhida pelo direito, o cerne da questão, no presente caso, gira em torno da adequação da penalidade de demissão aplicada pelo empregador, já que, aos olhos das autoras não houve imediatidade, gradação e proporcionalidade.



E, neste sentido, tendo em vista a gravidade decorrente da dispensa por justa causa, capaz de macular a vida profissional e pessoal do trabalhador e, por se tratar de fato impeditivo ao direito de receber as verbas rescisórias postuladas (arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC), entendo que o reclamado se utilizou de rigor excessivo.

Sim, porque, conquanto seja-lhe conferido o poder de punir seus subordinados quando cometerem faltas, o reclamado preferiu aplicar de imediato a demissão, em vez de se valer da advertência ou da suspensão, deixando, portanto, de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Cabe ressaltar que os documentos juntados pelo réu (Id 9771cab e 8597230) demonstram que não houve qualquer punição anterior (advertência oral, advertência escrita ou suspensão) aplicada às reclamantes, devendo também ser considerado que a paralisação foi de curta duração (cerca de 4 minutos), conforme admitiu o próprio réu (Id acfd7a2 - Pág. 5), não sendo motivo suficiente para gerar justa causa.

Portanto, a conduta das reclamantes não se mostrou tão grave e desabonadora a ponto de ensejar a demissão por falta grave, concluindo-se que a empresa excedeu em seu poder punitivo, aplicando a pena máxima sem observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, deixando de atender ao caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar. A aplicação de advertência ou, no máximo de suspensão, revelar-se-ia medida mais adequada e proporcional ao fato, assegurando-lhe a continuidade da prestação laboral havida, escopo maior do Direito do Trabalho.

Desta forma, a justa causa deve ser revertida em dispensa sem justa causa, deferindo às autoras o pagamento das parcelas resilitórias próprias da dispensa imotivada.

Assim sendo, **dou provimento** ao recurso autoral para declarar a nulidade da justa causa aplicada às reclamantes e condenar o reclamado no pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13° salário proporcional e indenização de 40% do FGTS.

O reclamado deverá fornecer às autoras as guias do seguro desemprego e do TRCT, devidamente preenchidas, constando que a dispensa ocorreu por iniciativa da empresa, sem justa causa.



Nas razões de recurso de revista, a recorrente alega que não houve apreciação de todos os fatos e provas dos autos que ensejaram à aplicação da justa causa às reclamantes. Sustenta ser incontroversa a paralisação momentânea de vários caixas da empresa no dia 30/12/2014, antevéspera do Ano Novo, momento de grande movimento no comércio geral.

Alega, em síntese, não ter sido observado pelo Tribunal de origem que as reclamantes agiram em conluio paralisando as atividades juntamente com outras 15 operadoras de caixa; que a paralisação ocorreu durante a jornada de trabalho e que o ato é suficiente grave para a dispensa por justa causa, diante da quebra da fidúcia necessária para a continuidade do contrato de trabalho.

Aduz, por fim, que a paralisação coletiva realizada pelas recorridas durante a jornada ordinária do trabalho condicionando o seu retorno ao trabalho ao fechamento do estabelecimento caracteriza falta grave, nos termos do art. 482, alínea "h", da CLT. Transcreve arestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial.

Dessume-se do acórdão regional que não obstante tenha ocorrido a paralisação momentânea de vários caixas no dia 30/12/2014, antevéspera do Ano Novo, em que é notória a grande movimentação do comércio em geral, in casu, não houve adequação na penalidade de demissão aplicada pelo empregador, haja vista a ausência de proporcionalidade e razoabilidade.

A parte logra demonstrar divergência válida e específica, por meio do aresto de fl. 230 (doc. seq. 1) proveniente do TRT da 2ª Região que registra tese no sentido de que "a paralisação coletiva e injustificada dos trabalhadores em dias de grande movimento no estabelecimento, acarretando prejuízos relevantes para a reclamada, caracteriza falta grave, a ensejar a despedida por justa causa".

Conheço, por divergência jurisprudencial.

1.4 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.



O Colegiado de origem, com o fim de proceder à uniformização de jurisprudência reexaminou o tema externando os seguintes fundamentos:

2.1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. DIFERENÇAS EM JUÍZO.

Destaco, inicialmente, que os presentes autos retornam a esta Turma Julgadora para reapreciação da matéria relativa à MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT, na forma do art. 5° da Instrução Normativa n.° 37/2015 do C. Tribunal Superior do Trabalho, por força da edição da Súmula n.° 36 deste Tribunal, decorrente do incidente de uniformização de jurisprudência.

Dispõe a referida Súmula, *verbis*:

"SÚMULA N.º 36 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS OU VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDOS EM JUÍZO. CABIMENTO. O reconhecimento judicial de diferenças de parcelas rescisórias não implica o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, por ausência de previsão legal. Esta sanção é aplicável nas hipóteses em que for descumprido o prazo estabelecido no § 6° do dispositivo celetista e nos casos de inadimplemento quando o vínculo empregatício for reconhecido em Juízo."

Destarte, considerando o entendimento sumulado por este Tribunal Regional, ao qual me curvo, por disciplina judiciária, passa-se a reapreciar a matéria objeto da Súmula, nos seguintes termos: O reclamante, dispensado por justa causa, requereu a condenação da ré no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, alegando que não recebeu corretamente suas verbas rescisórias ante a ante a tentativa de fraude por parte a reclamada.

Contra a r. sentença que manteve a justa causa, recorreram as reclamantes, inclusive quanto à aplicação da multa em epígrafe, obtendo provimento recursal quanto à reversão da justa causa em dispensa injustificada.

Quanto à multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, assiste-lhes razão.

Embora a mera discussão de diferenças de verbas resilitórias não atraia a incidência da citada multa, no caso dos autos a dispensa por justa causa - revertida em dispensa imotivada - sonegou das reclamantes direitos resilitórios básicos, atraindo a multa em tela.



Não se trata de diferenças apenas, mas sim de ausência de pagamento por justa causa aplicada de forma errônea.

Assim como a Súmula n.º 36 de nosso Regional admite a multa quando inadimplidas verbas rescisórias por não reconhecido o vínculo, a mesma lógica autoriza a multa quando inadimplidas por aplicação equivocada de justa causa.

Desta forma, não se tratando os autos da hipótese de inaplicabilidade da multa pleiteada pelo pagamento a menor das verbas rescisórias, o v. acórdão (Id 7479d8f) não representa qualquer afronta à Súmula n.º 36 deste Regional. Ao contrário, está na esteira da dimensão teleológica que a inspirou.

Por derradeiro, porém não menos importante, conforme se verifica nos autos do RO 0000322-02.2015.5.17.0000, cujo IUJ (Incidente de Uniformização de Jurisprudência) originou a Súmula, não se discutiu a hipótese de cabimento da multa na reversão da justa causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o réu no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A recorrente, nas razões recursais, insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8°, da CLT, sustentando que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Alude ao fato de que as recorridas foram dispensadas \S por justa causa em 02/01/2015 e as verbas rescisórias foram quitadas em 09/01/2015, dentro, portanto, do prazo legal revisto no artigo 477, \S \S \S \S 0°, da CLT.

Por fim, assinala ser inaplicável a multa do artigo 477, § 8°, da CLT quando há a reversão da justa causa em dispensa imotivada. Transcreve arestos paradigmas.

O Regional reputou devida a condenação à multa do artigo 477, § 8°, da CLT, sob o fundamento de ser aplicável a mencionada multa, não obstante exista controvérsia sobre modalidade de rescisão do liame empregatício.

Pois bem, da interpretação teleológica da norma do § 8° do artigo 477 da CLT extrai-se a conclusão de o legislador ter instituído a multa ali preconizada, para o caso de as verbas rescisórias Firmado por assinatura digital em 07/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



devidas ao empregado serem incontroversas, cujo pagamento não seja efetuado nos prazos contemplados no § 6° daquele artigo, salvo eventual mora que lhe seja atribuída.

No caso dos autos, a despeito de a justa causa ter sido revertida em juízo, tal condição não obstaculiza a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Isso porque, com o cancelamento da OJ n° 351 da SDI-I do TST, não mais prevalece o entendimento de que, em havendo controvérsia sobre a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, esta seria descabida.

De outro lado, o entendimento prevalecente na jurisprudência é o de que a multa em questão somente <u>não</u> seria devida quando o próprio trabalhador tiver dado causa à mora, hipótese não verificada nos autos.

A propósito, citem-se, os seguintes precedentes desta

Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADO. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 1. Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, e foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1°-A, da CLT. 2. No caso concreto, a reclamada não consegue infirmar a decisão agravada, não estando demonstrada a viabilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. 3. Do quadro fático apresentado pelo TRT, verifica-se que o Regional reverteu a aplicação da justa causa ao reclamante pela empresa, tendo em vista que as quatro faltas do empregado, cometidas após o dia 9.11.2012, data da decisão proferida nos autos de dissídio coletivo, considerando abusivo o movimento paredista, não são suficientes para representar ato de indisciplina ou insubordinação. 4. O Tribunal Regional constatou que o reclamante, antes do desligamento da empresa, não havia sofrido nenhuma outra punição, concluindo que houve aplicação de pena desproporcional e incompatível com a falta do empregado, estando configurado ato abusivo do empregador. Não demonstrada violação do texto da Constituição Federal. 5. Em relação à multa do art. 477 da CLT, na hipótese, foi revertida judicialmente a

despedida motivada para imotivada. 6. O art. 477, § 8°, da CLT prevê que o empregador pagará multa se efetuar o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo previsto no § 6°, exceto se ficar comprovado que o empregado deu causa à mora. 7. Esta Corte tem entendido que a multa é devida, inclusive, quando há reconhecimento do vínculo empregatício em juízo ou reversão judicial da dispensa por justa causa ou do pedido de demissão, como ocorreu no caso. É que o modo como se dá o rompimento da relação empregatícia, nesses casos, suprime o direito do empregado de receber diversas verbas, devidas em razão da dispensa sem justa causa. Aplicação do art. 896, § 1°, da CLT. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 401-61.2013.5.06.0192, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/09/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – (...) MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO A multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT é devida na hipótese de reversão da justa causa em juízo. Precedentes. (...)Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2608-67.2011.5.02.0013, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 28/09/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. O fato gerador da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções estipuladas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de a controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego ou a sua forma de extinção ter sido dirimida em juízo. Assim, somente quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa ora controvertida, o que não se verifica na hipótese. Dentro deste contexto, tem aplicabilidade o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a fundada controvérsia, quanto à obrigação inadimplida, não afasta a incidência da sanção inscrita no § 8° do artigo 477 da CLT. Incidência da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, § 7°, da CLT. (...) (AIRR - 11370-98.2013.5.06.0172 , Relatora Ministra:



Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/10/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

Superados, portanto, os arestos colacionados, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, \S 7°, da CLT.

Não conheço.

2. MÉRITO

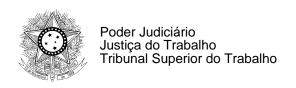
2.1. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. FALTA GRAVE. GRADAÇÃO DAS PENAS.

A dispensa por justa causa decorre da prática de falta grave pelo empregado caracterizada pela prática ou omissão de vários atos, por conta da sua reincidência, a determinar a resolução do contrato de trabalho.

Mas, a exemplo das outras faltas capituladas no art. 482, da CLT, sujeita-se por igual aos requisitos da atualidade, do nexo causal, da proporcionalidade da medida disciplinar e sobretudo ao da proibição do "bis in idem".

Conquanto os elementos descritos no acórdão regional demonstrem a prática de ato de insubordinação praticado pelas recorridas ao paralisarem temporariamente as atividades como forma de protesto contra o elastecimento do horário de funcionamento da loja na antevéspera do Ano Novo, sobressai a certeza de terem se utilizado do direito de resistência, em função do qual a dispensa por justa causa revela-se desproporcional.

Acresça-se, ainda, não ter havido prova de que o recorrente tivesse observado a necessária graduação das penas de advertência e suspensão, não obstante o ato de insubordinação, em regra, dispensar a imposição dessas penalidades pedagógicas, considerando ter sido essa a única ocorrência envolvendo as recorridas, a justificar, excepcionalmente, a precedência da aplicação de uma daquelas medidas disciplinares.



Some-se a tais digressões jurídico-factuais, extraídas do acórdão recorrido, em conformidade com a Súmula 126/TST, a certeza de que a recorrente não oportunizou às recorridas a readequação da conduta, mas agiu com evidente rigor excessivo no exercício de seu poder disciplinar, razão pela qual se mantém a reversão da justa causa.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reversão da justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de Dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator